



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720103/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.850 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente LESI DA SILVA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.
ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 08-48.899 da 3ª Turma da DRJ/FOR, de 27 de setembro de 2019 (fls. 17 a 21):

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 11

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, data do Registro ocorrida em 15/02/2019, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/Rio de Janeiro (DRF/NIT/RJ), fl. 11, por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com

exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fl. 2

Inconformado com o não atendimento do Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fl. 2, argumentando em síntese que efetuara o pagamento dos débitos.

A DRJ/FOR julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 30):

[...]

Apreciação do Mérito:

Ao se apreciarem os autos e conforme o Extrato transcrito, a Empresa permanece com pendências perante a RFB, pelo que não prevalecem as alegações apresentadas, e assim o Contribuinte não atendeu o determinado pela legislação de regência para ingressar no Simples Nacional, o que impediu sua inclusão no citado Regime de tributação diferenciado.

CONCLUSÃO:

Em virtude de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Defesa.

Dessa forma, a 3ª Turma da DRJ/FOR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/FOR, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 28), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional, realizada pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 26 a 34).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/FOR requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão no regime de tributação pelo SIMPLES, desvinculada de crédito tributário com cobrança em curso.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 07 de novembro de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 25, face ao recebimento da intimação datada de 25 de outubro de 2019, fl. 23), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a Autoridade Tributária indeferiu o pedido de adesão do contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional por possuir débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, fundamentada no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 11):

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

O contribuinte solicitou a Opção pelo Simples Nacional em 14 de janeiro de 2019 e foi notificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 18 de fevereiro de 2019 (fl. 12).

Sobre o tema, merece consideração o disposto no artigo 6º, caput e seus parágrafos 1º e 2º da Resolução CGSN nº 140 de 2018, determinando que o contribuinte deve regularizar suas pendências até o último dia útil do mês de janeiro, o que não aconteceu no caso em tela:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o §1º, o ingresso no

Respeitando as legislações vigentes, a empresa contribuinte, tempestivamente, efetuou o pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais em 25 de janeiro de 2019 (fl. 04), cumprindo o disposto na Resolução CGSN nº 140 de 2018:

Aprovado pela INRFB nº 738/07

Lesi da Silva Lima

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/05/2017
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	07.870.687/0001-65
01 NOME / TELEFONE LESI DA SILVA LIMA DARF válido para pagamento até 22/01/2019 Domicílio tributário informado: NOVA FRIBURGO - RJ NÃO RECEBER COM RASURAS	04 CÓDIGO DA RECEITA	4406
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	17/08/2018
	07 VALOR PRINCIPAL	50,00
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	1,49
	10 VALOR TOTAL	51,49
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF16232501190940735000621 51,49RD1002	
	Consulta Situação Fiscal Web - E-CAC 23/01/2019 10:13:11	

Aprovado pela INRFB nº 738/07

Lesi da Silva Lima

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/10/2017
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	07.870.687/0001-65
01 NOME / TELEFONE LESI DA SILVA LIMA DARF válido para pagamento até 22/01/2019 Domicílio tributário informado: NOVA FRIBURGO - RJ NÃO RECEBER COM RASURAS	04 CÓDIGO DA RECEITA	4406
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	17/08/2018
	07 VALOR PRINCIPAL	50,00
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	1,49
	10 VALOR TOTAL	51,49
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF16232501190890735000613 51,49RD1002	
	Consulta Situação Fiscal Web - E-CAC 23/01/2019 10:16:12	

Nesses termos, restando comprovado a inexistência de pendências que ensejaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, a reforma da decisão da Delegacia de Julgamento medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, inexistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, há motivos para a reforma do acórdão da DRJ. Dessa forma, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da contribuinte, retificando a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz BarrosNome do Relator